



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a capacitação no ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana de professores da rede estadual de educação

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a capacitação dos professores da rede estadual de educação, pública e privada, no ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.

Art. 2º A rede estadual de educação, pública e privada, deverá providenciar a capacitação de seus professores no ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, como forma de implementar a Lei Federal nº 10.639/2003.

Art. 3º No conteúdo do programa de capacitação dos profissionais de educação deverão ser desenvolvidas ações que visem à preparação dos professores para conscientizarem os alunos sobre a igualdade racial, com vistas à redução das práticas de racismo e discriminação racial.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz

Lido no expediente	
129º	Sessão de 21/12/21
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(10)	EDUCAÇÃO
()	Secretário

Ao Expediente da Mesa

Em 21/12/21

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário





Justificativa

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,

Trata-se de Projeto de Lei que “Dispõe sobre a capacitação no ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana de professores da rede estadual de educação”.

Recentemente no mês de novembro em parceria com o Conselho Estadual das Populações Afro Descendentes de Santa Catarina – CEPA/SC e o movimento negro catarinense, organizamos a “1ª CONFERÊNCIA PARLAMENTAR DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL”, foi a partir desse importante evento que recebemos a sugestão da Organização Negra – NIARA do município de Concórdia – SC, para que apresentássemos aqui no Parlamento Catarinense esse importante projeto de lei.

Neste sentido, cabe ressaltar que o Poder Legislativo Estadual tem competência constitucional para legislar, de forma concorrente, sobre educação, nos termos do artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;”
(grifo nosso)

Nossa Constituição Estadual simetricamente também estabelece a competência constitucional concorrente do Estado de Santa Catarina para legislar sobre educação, quando no artigo 10, inciso IX, assim diz:

“Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino e desporto;”

Desta forma, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, entendemos que esta proposição preenche os requisitos de constitucionalidade e de mérito necessários à sua tramitação, sem qualquer óbice jurídico.



Se pesquisarmos junto ao processo legislativo catarinense vamos encontrar diversos projetos de lei, que tratam de algum tipo de ensino na rede pública e privada do ensino fundamental e médio, que já são lei como a Lei nº 18.057, de 04/01/2021.

Pretende esta proposição que a rede estadual de educação, pública e privada, providencie a capacitação de seus professores no ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, como forma de implementar, de forma universal e transversal, a Lei Federal nº 10.639/2003.

Registre-se que a Lei Federal nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003, alterou a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências, ou seja:

Legislação Citada

LEI Nº 10.639, DE 9 DE JANEIRO DE 2003.

Mensagem de veto Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A, 79-A e 79-B:

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

§ 3º (VETADO)"

"Art. 79-A. (VETADO)"

"Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República



No entanto, mesmo após 18 (dezoito) anos, o ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana está distante de ser implementado de forma adequada. A disseminação dessa matéria nas escolas da rede de ensino, indubitavelmente, contribuirá para que haja uma maior conscientização sobre a igualdade racial, evitando-se, assim, práticas de racismo na nossa sociedade.

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria é que solicito o apoio e submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz